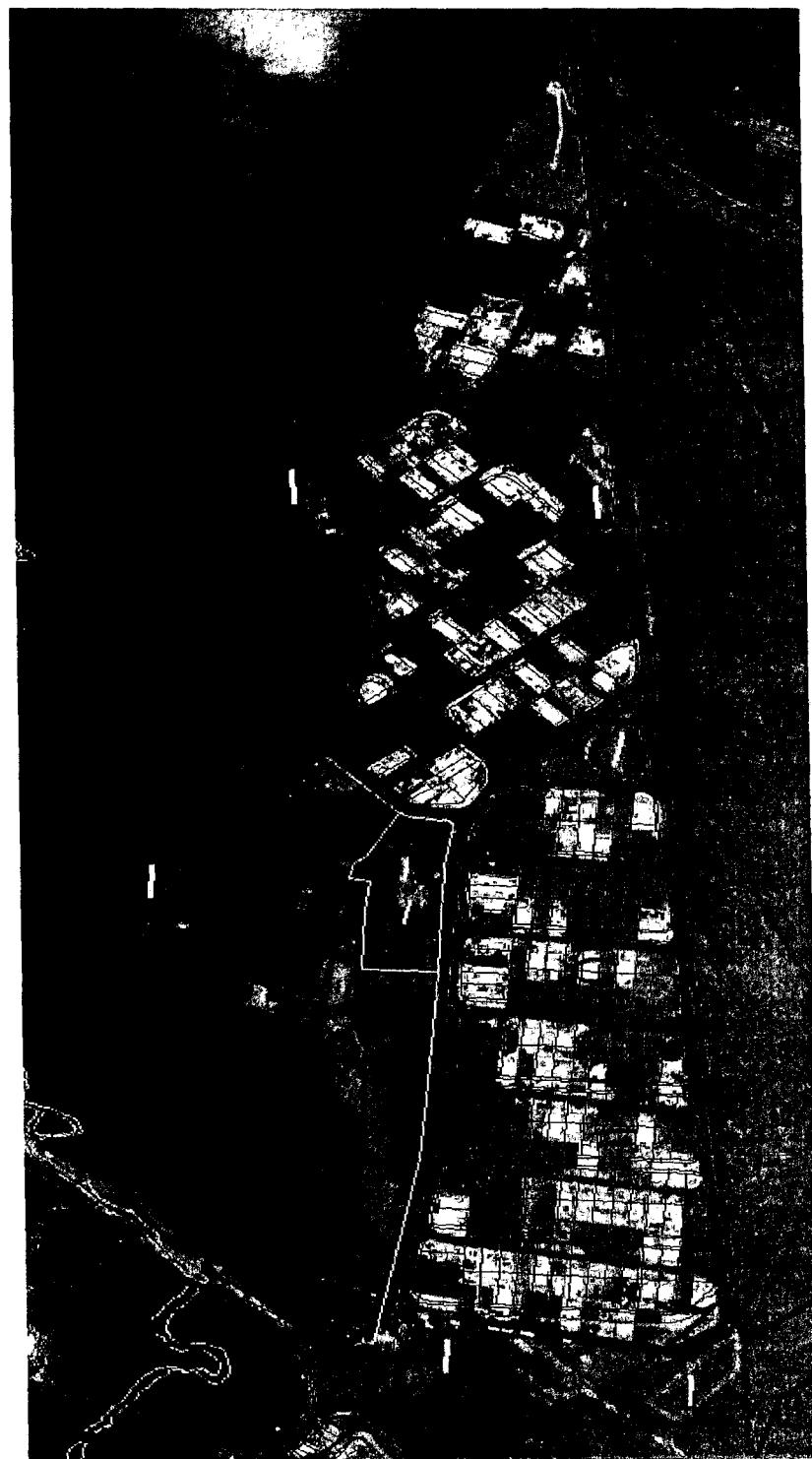




ANEXO III: IMAGEM SATÉLITE COM REFERÊNCIA CADASTRAL



G.
C.
X

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 066/2019

Modifica redação do Artigo 2º da Lei Nº 4675 de 03 de fevereiro de 2014.

Artigo 1º - Modifica redação do Artigo 2º, da Lei nº 4675/2014 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º- As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I- local, data e hora da lavratura;

II- qualificação do autuado;

III- a descrição do fato constituído da infração, podendo ser apresentado por cidadão através de foto ou vídeo desde que, registrado/declarado o local, data, hora e qualificação do autuado do veículo utilizado para responsabilização de seu proprietário pelo uso do mesmo para descarte em local proibido ou de forma irregular;

IV- o dispositivo legal infringindo;

V- a identidade do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI- a assinatura do autuado, ou dados do veículo utilizado para que seu proprietário seja responsabilizado pelo descarte em local proibido ou de forma irregular;"

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ou contrários.

Rio Claro, 29 de Abril de 2019.


José Pereira dos Santos
Vereador Pereira
Vice Presidente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 66/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
66/2019 - PROCESSO Nº 15350-081-19.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que modifica a redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4675, de 03 de fevereiro de 2014.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

a 10
33

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

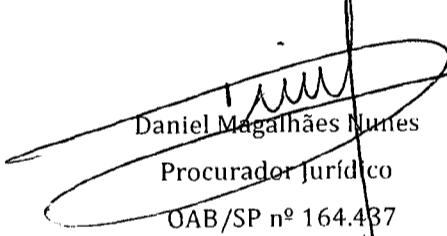
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto pretende alterar a redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4675, de 03 de fevereiro de 2014, especificamente os incisos III e VI, ficando previsto que o cidadão também poderá denunciar o fato que originou a infração (descarte irregular), desde que fique registrado o local, data, hora e qualificação do autuado, bem como dados do veículo utilizado.

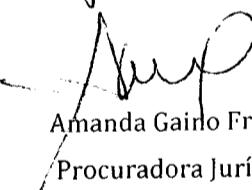
A alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei anterior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que na redação final sejam corrigidas as palavras contidas no final do artigo 2º, quais sejam: "ou contrários" para "em contrário".**

Rio Claro, 14 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gairola Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 4675

de 03 de fevereiro de 2014

CÂMARA MUNICIPAL RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 63223
FLS N° 33
VISTO <i>Beto</i>

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Agnelo da Silva Matos Neto)

Eu, AGNELO DA SILVA MATOS NETO, Presidente da Câmara do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

(Dispõe aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância ou objeto nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências).

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Art. 2º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I – local data e hora da lavratura;
- II – qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a identidade do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – a assinatura do autuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agente de fiscalização de proteção ao meio ambiente do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 5º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de 45 UFMRC a cada infração cometida.

§ 1º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à autoridade municipal de proteção ao meio ambiente.

§ 2º - O valor da multa constante deste artigo será estipulado em UFMRC, ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO MUNICIPAL
RIO CLARO - SP

PROCESSO N° 15923

FLS N° 34

VISTO 12/05

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designado os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único – Entre as ações de regulamentação poderá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo poderá veicular campanha publicitária.

Art. 8º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único – O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores médios de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º - É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente, ou consentimento do proprietário.

Parágrafo único – A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só serão permitidos após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

Art. 10 – É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de apara de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário.

§ 1º - Os infratores do disposto no caput deste artigo serão multados e, se for o caso terão os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

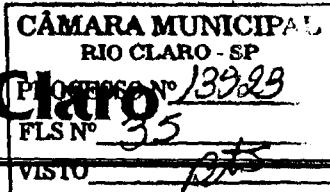
§ 2º - Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

§ 3º - Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§ 4º - Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Art. 11 – O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único – A varrição das calçadas em frente à imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 12 – O manuseio dos dejetos de animais é de exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Parágrafo único – Consideram-se dejetos de animais os excrementos oriundos da defecação de animais.

Art. 13 – Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cego.

§ 1º - Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

Art. 14 – A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

§ 1º - A limpeza dos logradouros referidos no caput deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica a logradouros públicos dotados de traves basculantes ou guaritas regularmente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 15 – A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único – Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

Art. 16 – As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e resíduos de podas extraordinárias deverão ser, sempre removidas pelos responsáveis quando:

- I – decorrer o prazo de setenta e duas horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; ou
- II – decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou
- III – se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado; ou
- IV – os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos; ou
- V – estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VI – estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

Art. 17 – Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único – Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

Art. 18 – As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: 45 UFMRC, 90 UFMRC, 135 UFMRC, 225 UFMRC, 360 UFMRC, 450 UFMRC, 675 UFMRC, 900 UFMRC e assim sucessivamente.

Art. 19 – A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agente de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 20 – O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2º - Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 21 – Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 22 – Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obras ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

- I – quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de 90 UFMRC;
- II – quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de 225 UFMRC.

Art. 23 – Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa inicial de 135 UFMRC, independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único – Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de 225 UFMRC.

Art. 24 – Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de 45 UFMRC.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CLARO MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
processo n° 123.29
FLS N° 32
VISTO *[Signature]*

Parágrafo Único – Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial de 90 UFMRC.

Art. 25 – Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 26 – Catar ou extraír qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta constitui infração punida com multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 27 – Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme o art. 11 constitui infração punida com multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 28 – Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos artigos, obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 3 (três) horas.

Parágrafo único – Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 29 – Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 13 constitui infração punida com multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 30 – Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de 225 UFMRC.

Art. 31 – Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 12 (doze) horas.

Parágrafo único – Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

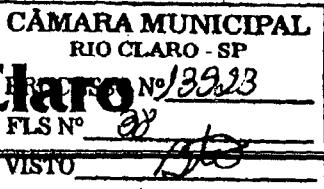
Art. 32 – Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e, resíduos de poda extraordinárias nas condições especificadas no art. 16 constitui infração punida com a multa de 45 UFMRC.

Art. 33 – Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 34 – Realizar a limpeza de logradouros com a água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com multa inicial de 45 UFMRC.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Art. 35 – Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 36 – Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços constitui infração punida com a multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 37 - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 38 – Não proceder à limpeza de tosos os resíduos provenientes de obras que afetam o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com multa inicial de 45 UFMRC.

Art. 39 – Vazar qualquer tipo de resíduo em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de Rio Claro constitui infração punida com a multa inicial de 225 UFMRC.

Art. 40 – Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de 225 UFMRC.

Art. 41 – Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 39 e 40, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de 6 (seis) horas.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

§ 2º Caso o Poder Público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município de Rio Claro ou por este controlado.

Art. 42 – Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

Parágrafo único – Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 43 – O órgão ou entidade municipal competente fica autorizado a apresentar e fazer publicar as normas complementares a esta Lei.

Art. 44 – O Poder Público fica autorizado a executar o desenvolvimento de projetos economicamente autossustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisão das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 45 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

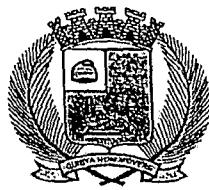
Rio Claro, 03 de fevereiro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 139289
FLS N° 39
VISTO 30


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


CÍCILIANA APARECIDA DI BATISTA
Diretora Geral



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL

RIO CLARO - SP

ISSO N° 15084

F.L.S. N° 24

VISTO Adriana

LEI Nº 5193
de 23 de maio de 2018

(Projeto de Lei Substitutivo de autoria dos Vereadores Caroline Gomes Ferreira e Paulo Rogério Guedes)

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675, de 03 de fevereiro de 2014)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - O caput do artigo 5º da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de 150 UFMRC a cada infração cometida, e se acaso o infrator tiver reincidência a multa dobra conforme novas infrações."

Artigo 2º - O artigo 18 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: 150 UFMRC, 300 UFMRC, 600 UFMRC, 1200 UFMRC e 2400 UFMRC".

Artigo 3º - O artigo 21 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 21 - Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa de 150 UFMRC".

Artigo 4º - Os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 4675/2014 passam a ter a seguinte redação:

"I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de 300 UFMRC."

"II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, à multa será de 600 UFMRC."

Artigo 5º - O caput do artigo 23 e o parágrafo único do mesmo da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 - Ofertar resíduos sólidos urbanos juntos a qualquer resíduo considerando especial constitui infração punida com a multa inicial de 600 UFMRC, independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie".



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5193
de 23 de maio de 2018

CÂMARA MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
PROCESSO Nº 15084
PLS Nº 25
VISTO Adriana

2.

"Parágrafo Único - Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de 600 UFMRC".

Artigo 6º - O caput do artigo 24 e o parágrafo único do mesmo da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 24 - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outras matérias contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de 150 UFMRC."

"Parágrafo Único - Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 7º - O artigo 25 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25 - Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com multa inicial de 55 UFMRC".

Artigo 8º - Fica expressamente revogado o artigo 26 da Lei Municipal nº 4575/2014.

Artigo 9º - O artigo 27 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

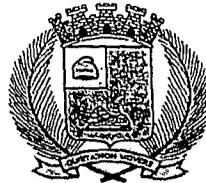
"Artigo 27 - Não efetuar a varrição da calçada que se relate ao imóvel, conforme o artigo 11 constitui infração punida com multa inicial de 55 UFMRC".

Artigo 10 - O artigo 29 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no artigo 13 constitui infração punida com multa de 150 UFMRC."

Artigo 11 - O artigo 30 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de 600 UFMRC." 11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5193
de 23 de maio de 2018

CÂMARA MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 15084
FLS N° 26
VISTO Adriana

3.

Artigo 12 - O artigo 32 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 32 - Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinária e resíduo de poda extraordinárias nas condições especificadas no artigo 16 constitui infração punida com multa de 150 UFMRC."

Artigo 13 - O artigo 33 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33 - Realizar limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículo sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 14 - O artigo 34 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 34 - Realizar a limpeza de logradouros com a água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 15 - O artigo 35 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 35 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 16 - O artigo 36 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 36 - Vazar águas poluídas tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros outros espaços constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 17 - O artigo 37 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 37 - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 18 - O artigo 38 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 38 - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetam o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5193
de 23 de maio de 2018

CÂMARA MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 15084
FLS N° 27
VISTO Adriana

4.

Artigo 19 - O artigo 39 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 39 - Vazar qualquer tipo de resíduos em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de Rio Claro constitui infração punida com a multa de 600 UFMRC."

Artigo 20 - O artigo 40 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 40 - Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de 600 UFMRC."

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de maio de 2018

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

RODRIGO RAGHIANTE
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JEAN WALTER LOPES SCUDELLER
Secretário Municipal da Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 066/2019

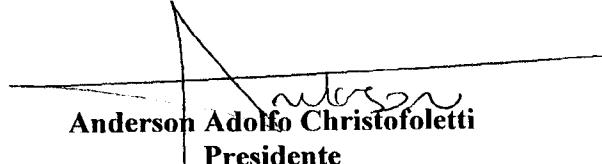
PROCESSO N° 15350-081-19

PARECER N° 101/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Modifica redação do Artigo 2º da Lei N° 4675 de 03 de fevereiro de 2014.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de maio de 2019.


Anderson Adolfo Christofoletti

Presidente


Demeval Nevoeiro Demarchi

Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 066/2019

PROCESSO N° 15350-081-19

PARECER N° 049/2019

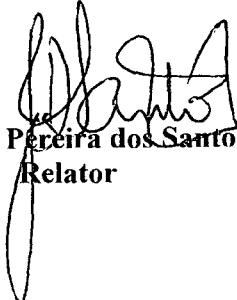
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Modifica redação do Artigo 2º da Lei N° 4675 de 03 de fevereiro de 2014.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de junho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 066/2019

PROCESSO N° 15350-081-19

PARECER N° 063/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Modifica redação do Artigo 2º da Lei N° 4675 de 03 de fevereiro de 2014.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de julho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 066/2019

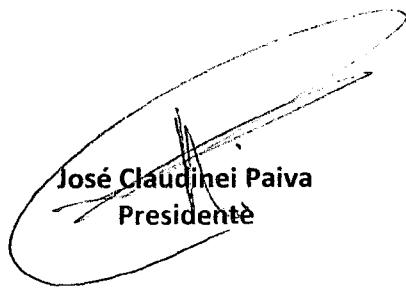
PROCESSO Nº 15350-081-19

PARECER Nº 035/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Modifica redação do Artigo 2º da Lei Nº 4675 de 03 de fevereiro de 2014.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de julho de 2019.


José Cláudinei Paiva
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 066/2019

PROCESSO Nº 15350-081-19

PARECER Nº 078/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Modifica redação do Artigo 2º da Lei Nº 4675 de 03 de fevereiro de 2014.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de agosto de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º 68-A/2019

“Institui o Programa ‘Comércio Solidário’, que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos, e da outras providencias”

Art. 1.º Fica instituído no Município de Rio Claro o Programa “Comércio Solidário”, que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos, e da outras providencias.

Art. 2.º Para participar do Programa “Comércio Solidário”, as entidades assistenciais deverão obter a autorização do poder executivo, para utilizar o espaço público, expondo ou comercializando os seus produtos por tempo determinado.

Art. 3.º Não será permitida a exposição e comercialização de produtos que atentem contra a saúde, em especial bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

Paragrafo único - Para comercialização de produtos de gênero alimentício, as entidades assistenciais deverão atender a todas as exigências dos órgãos municipais para seu comércio.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.



Adriano La Torre
Vereador
Vice Líder - Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

As inúmeras entidades assistenciais sediadas no Município de Rio Claro exercem um trabalho de extrema relevância, dando atendimento a milhares de pessoas, nas áreas educacional, alimentar, de ressocialização, psicológica, assistência a idosos, entre outras, todas de extrema importância, agindo assim como parceiros do Poder Público na assistência à população.

Muitas destas entidades assistenciais, até mesmo em suas atividades do dia a dia produzem algo que pode ser comercializado ajudando a manter financeiramente os trabalhos por elas desenvolvidos, produtos como: artesanatos, roupas, sandálias, enfeites de cabelos, brindes, lembranças, brinquedos, doces, entre outros.

O objetivo deste Projeto de Lei é ajudar estas entidades de forma legal a obterem renda a partir da venda de seus produtos em um ambiente onde isso possa ser facilitado e mais visível a toda a população.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei, que visa criar uma mecanismo de subsistência para as entidades assistenciais legalmente instituídas em nossa cidade e que exercem um papel de extrema relevância, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovação da presente propositura.

Rio Claro, 06 de junho de 2019



Adriano La Torre
Vereador
Vice Líder - Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N°68-A/2019

Tendo em vista os apontamentos contidos no parecer da procuradoria jurídica, apresentamos o presente projeto de lei substitutivo, visando sanar os vícios apontados.



Adriano La Torre
Vereador
Vice Líder - Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 68-A/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 68-A/2019 - PROCESSO Nº 15352-083-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 68-A/2019, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que institui o Programa “Comércio Solidário”, que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Câmara Municipal de Rio Claro

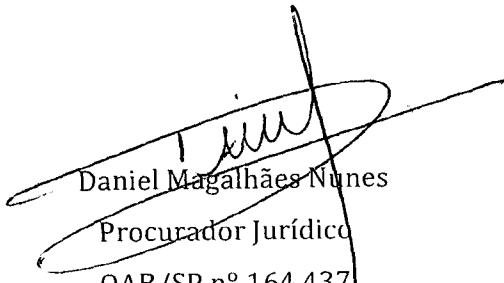
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

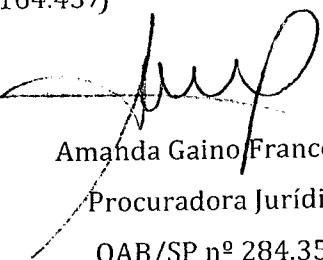
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o Programa “Comércio Solidário”, que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos, e dá outras providências.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que **o Projeto de Lei Substitutivo em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 17 de junho de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 068-A/2019

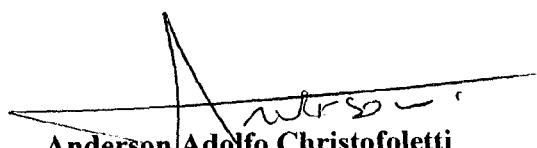
PROCESSO Nº 15352-083-19

PARECER Nº 126/2019

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa ‘Comércio Solidário’, que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos, e da outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 19 de junho de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 068-A/2019

PROCESSO N° 15352-083-19

PARECER N° 063/2019

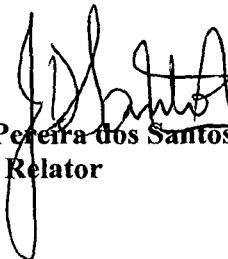
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa ‘Comércio Solidário’, que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos, e da outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 1 de julho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 068-A/2019

PROCESSO Nº 15352-083-19

PARECER Nº 076/2019

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa ‘Comércio Solidário’, que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos, e da outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 08 de agosto de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente




IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 068-A/2019

PROCESSO Nº 15352-083-19

PARECER Nº 013/2019

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa ‘Comércio Solidário’, que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos, e da outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


GERALDO LUIS DE MORAES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 068-A/2019

PROCESSO Nº 15352-083-19

PARECER Nº 087/2019

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa ‘Comércio Solidário’, que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos, e da outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 29 de agosto de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGERIO GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro